



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10865.001103/88-68
Recurso nº. : RP/301-0.400
Matéria : CLASSIFICACAO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICACAO DE MERCADORIAS. A mercadoria "ENZIMA LACTO ZIM 3000 LHP", na forma como foi importada, classifica-se no código 35.07.01.99 da TIPI/TAB vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso Especial improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

Recurso nº. : RP/301-0.400
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe importou a mercadoria descrita e identificada como “enzima obtida a partir da fermentação submersa de uma cepa selecionada de *Kluyveromyces Fragilis*”, com o nome comercial de LACTOZYM 3000 LHP, classificando-a no código 35.07.01.99 da TIPI/TAB vigente à época da importação.

Com base no Laudo de Análise n 3284 (fls 04), do LABANA, concluindo tratar-se, a mercadoria efetivamente importada, de “uma enzima preparada contendo B-Galactosidase (Lactase) e outras substâncias que a tornam própria para determinado emprego, a autoridade tributária desclassificou a mercadoria para o código TIPI/TAB 35.07.02.99 exigindo a diferença de Imposto de Importação, multas por declaração indevida e importação sem cobertura de GI, bem como juros e correção monetária.

Inconformada com a decisão monocrática, que manteve “in totum” a exigência fiscal, a autuada, em tempo hábil, interpos recurso ao Egrégio TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES que baixou a Resolução n 301-572 convertendo o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, através da Repartição de Origem, buscando resposta para os quesitos formulados bem como para aqueles que viessem a ser oferecidos pelo autuante e pela autuada, com fundamento nas seguintes considerações:

“Não obstante a decisão recorrida no seu relatório ter afirmando que a ora Recorrente”... não logrou apresentar nenhuma prova a seu favor” a verdade é bem outra, já que ela à fls. 32 anexou declaração técnica do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria da Agricultura de São Paulo e à fls. 33 Parecer



Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

Técnico do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do mesmo Estado e declaração do representante do fabricante, acompanhado de informações técnicas (fls. 19/26), todos concluindo que o produto em causa "LACTOZYN 300 LHP" trata-se de um concentrado enzimático, o que o levaria para a classificação proposta pela Recorrente.

Assim, a prova que foi produzida pela Recorrente e sequer considerada pela decisão recorrida, pelo valor científico das entidades que a emitiram, no mínimo, põe em dúvida a conclusão a que chegou a LABANA em sua análise e, também cria dúvida no julgador.

Cumprida a diligencia, a Colenda Primeira Câmara , através do Acórdão n 301-27.196 deu integral provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, tendo em vista a imprestabilidade da prova técnica em que se baseou a autuação, conforme expõe o ilustre relator, no voto condutor do aresto:

"O laudo do LABANA de fls. 04 que leio, não se refere em nenhum momento ao teor protéico da amostra analisada para determinar, segundo os padrões que estabeleceu, de acima de 80%, entre 80% e 20% e menos de 20% para classificar respectivamente as enzimas em puras, concentradas e preparadas.

Desta forma, sem qualquer suporte na própria conceituação que o LABANA adotara para avaliar, caracterizar as enzimas num daqueles três tipos, não poderia o laudo sem mais sem menos, como fez, concluir que o produto examinado é um preparado enzimático.

Portanto, o laudo em questão é imprestável para ser utilizado como base da ação fiscal, pois ele nada provou.

Ao contrário, os laudos anexados pela Recorrente, do Instituto de Tecnologia de Alimentos da Secretaria de Agricultura de São Paulo (fls. 32) e do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do mesmo estado (fls. 33) são conclusivos no sentido de que o produto em questão o LACTOZYN 3.000/LHP é uma "B-galactoridade ("lactose") produzida por uma cepa de *Kluyveromyces fragilis*, por **fermentação** submersa, é uma enzima concentrada.

Nesse ponto é de se destacar que as NENCCAS comentando a posição 35.07 ao se referir aos concentrados enzimáticos diz a esta altura que "Estes produtos (concentrados enzimáticos), que



Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

podem conter várias enzimas em diversas proporções, são susceptíveis de se apresentarem cortados ou estabilizados. Convém observar que alguns desses agentes de corte ou de estabilização se encontram já presentes em quantidades variáveis nos **concentrados**, provindo quer do licor de **fermentação**, quer do processo de classificação ou precipitação”.

Já quando comenta as **enzimas** preparadas diz que elas são obtidas ou por **diluição** dos concentrados mencionados na anterior parte “B ou por mistura entre si de enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos...”

Vemos assim que as próprias NENCCAS distinguem até mesmo como o processo de obtenção das enzimas: **nos concentrados**, por **fermentação**, classificação ou precipitação; nas preparadas por **diluição** dos concentrados, ou por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos.

E todos os laudos anteriormente citados e mais do INT, este na resposta ao quesito formulado pelo DRFC (fls. 37) que o produto em questão é obtido por FERMENTAÇÃO o que é mais um ponto e de base legal, para conceituá-lo como uma enzima concentrada.

Insurgindo-se contra a r. decisão proferida, por entender que a mesma está em dissonância com as provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito, a Fazenda Nacional interpos tempestivo Recurso Especial cujas razões estão sintetizadas na v. Decisão monocrática, que a Recorrente adota “como se aqui transcritas estivessem” e a elas remete os ínclitos julgadores.

Instada, a autuada, com guarda de prazo, ofereceu suas contra-razões argüindo, de início, que o recurso interposto pela Fazenda Nacional deverá ser indeferido, de plano, por não ser a decisão adotada pela Colenda Câmara contrária à lei nem, tampouco, às provas dos autos, conforme exige o art. 3, inciso I, do Decreto n 83304/79 que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais; aduziu, a seguir, que de uma análise perfunctória é possível



Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

verificar que foram observados os critérios definidos na legislação então em vigor , ou seja, as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, para finalizar pedindo seja negado provimento ao recurso por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

É o relatório.



Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

O Laudo do LABANA, que amparou a lavratura do Auto de Infração que deu origem ao presente processo concluiu tratar-se a mercadoria importada de “uma enzima preparada contendo B-Galactosidade (lactase) e outras substancias que a tornam própria para determinado emprego” e não de “LACTOZYM – enzima obtida a partir da fermentação submersa de uma cepa selecionada de KLUYUERO MYCES FRAGILIS”, como havia declarado o importador.

Examinando-se este laudo (fls. 04) verifica-se que o mesmo é lacônico, não explicitando a relação entre os resultados da análise efetuada com a conclusão alcançada, confirmando, no entanto a atividade enzimática do produto importado sobre a lactose, produzindo hidrólise da mesma em quantidades proporcionais à sua concentração

Contrapondo-se a esta conclusão, a empresa trouxe aos autos: 1) a declaração do fabricante da mercadoria objeto da lide (fls. 20) que, inclusive, discorre sobre o processo produtivo e os conceitos pertinentes aos diferentes produtos enzimáticos; 2) Conclusão do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL da Secretaria do Estado de São Paulo (fls. 32); 3) Parecer Técnico do Instituto Adolfo Lutz (fls. 33).

No entanto, o julgador monocrático considerou as declarações supra anoladas como meros pareceres sobre a correta classificação do produto “LACTOZYM” entendendo que o caso prescindia de qualquer outro elemento subsidiário uma vez que a mercadoria efetivamente importada já estava



Processo nº. : 10865.001103/88-68
Acórdão nº. : CSRF/03-03.063

plenamente identificada pelo LABANA, constando, ademais, da própria TAB, os meios adequados a sua correta classificação tarifária, determinando, em consequência, integralmente procedente o lançamento efetuado.

A Colenda Câmara ora recorrida, antes de examinar o mérito, converteu o julgamento do Recurso ordinário tempestivamente interposto em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia que, após análise do produto importado respondeu os quesitos formulados pelo Relator, pela DRF de Limeira e pela Autuada, de forma extensa e detalhada (fls.81 a 89), que leio em sessão, para melhor informação dos Srs. Conselheiros.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo conceituado Instituto, à Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordou em prover integralmente o Recurso interposto.

Do exposto, deixo de acolher as razões recursais da Fazenda Nacional, sintetizada na v. Decisão Monocrática, pelos mesmos fundamentos do Acórdão ora recorrido, uma vez que o Laudo do LABANA não se refere aos critérios utilizados para chegar à conclusão por ele ofertada, ao contrário dos laudos e demais elementos técnicos trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

Nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA